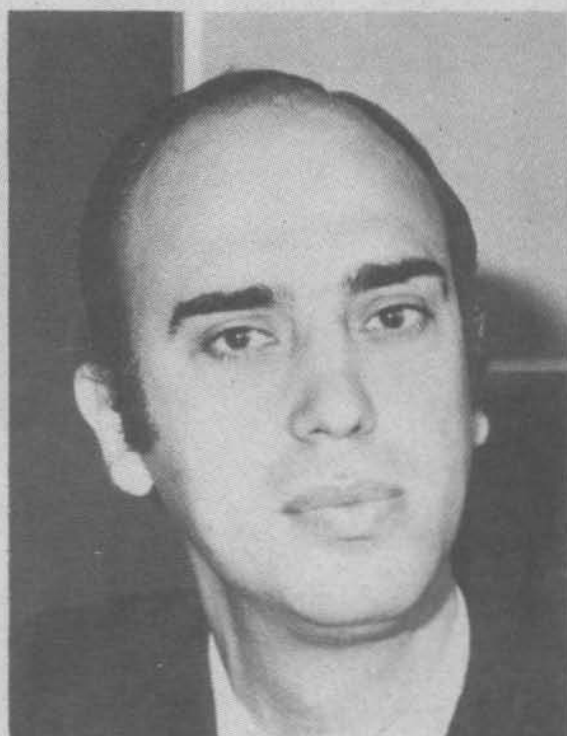


MARCO MACIEL

DEMOCRACIA RACIAL
E LEI AFONSO ARINOS



24 AÇÃO PARLAMENTAR

MARCO MACIEL

Marco Antonio de Oliveira Maciel é nordestino de Pernambuco, nascido no dia 21 de julho de 1940. É filho de Carmen Sylvia e José do Rego Maciel, casado com Anna Maria Maciel. O casal tem três filhos: Gisela, Maria Cristiana e João Maurício.

Estudante e Líder Universitário

Fez seus primeiros estudos no Rio de Janeiro e em Pernambuco. Foi duas vezes eleito presidente do DCE (Diretório Central dos Estudantes da UFPe) e da União dos Estudantes de Pernambuco (UEP). Formou-se pela tradicional Faculdade de Direito do Recife.

Advogado

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, turma de 1963, é advogado inscrito na OAB — Seção de Pernambuco, tendo exercido a profissão no Fórum do Recife.

Professor Universitário

Titular (licenciado) da cadeira Direito Internacional Público, da Universidade Católica de Pernambuco.

Secretário de Estado

Titular da Secretaria Assistente do Governo do Estado de Pernambuco (hoje redenominada de Secretaria do Trabalho e Ação Social), no Governo Paulo Guerra, em 1964.

Deputado Estadual, Líder do Governo

Período 1967/1971, pela Arena, no qual foi, também, durante quatro anos, líder do Governo Nilo Coelho na Assembléia Legislativa de Pernambuco.

Deputado Federal

Dois mandatos (períodos 1971/75 e 1975/79).

Dirigente Partidário

Membro do Diretório Regional e Nacional da Arena e Secretário Regional do Partido em Pernambuco em 1969/70. Foi, também, segundo e primeiro-secretário da Comissão Executiva Nacional da agremiação nas gestões de Filinto Müller e Petrônio Portella. Fundador do PDS e membro de seus Diretórios Nacional e Regional de Pernambuco.

Senador MARCO MACIEL

**Democracia Racial e
Lei Afonso Arinos**

24 — AÇÃO PARLAMENTAR

BRASÍLIA — 1984

**(Pronunciamento do Senador Marco
Maciel, em plenário, no dia 18 de ou-
tubro de 1984, no Senado Federal.)**

No Brasil sempre houve preconceito racial, mas é irrecusável asseverar-se que, pelo menos desde a abolição da escravidão, ele perdeu suas características mais ostensivas. É, ademais, igualmente inquestionável que a discriminação tem-se reduzido ao longo do tempo, sendo razoável acreditar-se que a evolução da sociedade brasileira, rumo à democracia e ao desenvolvimento, venha a reduzir progressivamente essa triste herança histórica, propiciando o estabelecimento de normas sociais que excluam aberrações dessa espécie.

Que essa postura otimista não nos impeça de admitir que, mesmo no contexto de integração étnica e social e de assimilação cultural que emoldura a realidade brasileira, reponham ainda manifestações de intolerância e de discriminação racial.

É certo que a discriminação racial entrou para a categoria dos delitos através da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que se tornou publicamente conhecida como “Lei Afonso Arinos”. Essa lei — notável por todos os motivos — representou um grande passo à frente. Todavia, importa observar que, nestas três décadas de vigência, ela não produziu todos os seus efeitos.

Daí o discurso sobre o tema que esta publicação contém, ao lado de projeto de lei apresentado ao Senado, buscando atualizar e dar maior eficácia à chamada “Lei Afonso Arinos”.

É antiga como a humanidade a amarga e deplorável história dos preconceitos sociais. Manifestando-se sob as mais diferentes formas, serviram sempre como instrumento de dominação entre grupamentos humanos ou entre povos.

Na Antigüidade, esses preconceitos encontravam amparo na diversidade cultural da época. Para os habitantes da Grécia, eram bárbaros todos quantos não falassem a língua grega; para os romanos, todos os povos que não tivessem um Direito.

Na Idade Média, os preconceitos centraram-se na questão religiosa. No século XV, porém, com o colonialismo e a utilização do trabalho escravo, as práticas preconceituosas assumiram a conotação ainda hoje predominante no mundo: a discriminação a partir da cor da pele.

O preconceito social, desde então, deixou de ser predominantemente cultural, passando a assentar-se sobretudo na falsidade científica da superioridade de uma raça ou de supostas raças puras. Procurando atribuir a fatores biológicos as diferenças sociais, o racismo tem por vezes alcançado proporções inquietantes, especialmente quando se expressa através da segregação, sua mais notória e odienta forma.

Embora sem afirmar a igualdade das raças, a ciência veio demonstrar a insustentabilidade da monstruosa concepção de raça superior. E, do ponto de vista ético-moral, cristalizou-se em grande parte do mundo — até mesmo por efeito da reação deflagrada pelas minorias discriminadas — a convicção de que, quaisquer que sejam as diferenças de ordem física, têm todos direito a igual tratamento porquanto seres humanos.

No Brasil sempre houve preconceito racial, mas é irrecusável asseverar-se que, pelo menos desde a abolição da escravatura ele perdeu suas características mais ostensivas. É, ademais, igualmente inquestionável que a discriminação tem-se reduzido ao longo do tempo.

Segundo o sociólogo Florestan Fernandes, preconceito e discriminação raciais no Brasil foram consequência inevitável do escravismo; sua persistência, após o processo abolicionista que culminou em 1888, deve-se sobretudo ao

atraso cultural, por sua vez derivado do ritmo desigual de mudança nas várias dimensões dos sistemas econômico, social e cultural.

Para ele, a eliminação do escravismo — ainda que conferisse a ex-escravos, bem como a todos os negros e mulatos, *status* de homens livres — não resultou necessariamente em substancial modificação de sua posição social. Faltavam-lhes condições, dada a limitação de seu preparo profissional, para concorrer no mercado de trabalho. Eram, por isso, habitualmente excluídos das melhores oportunidades na ordem econômica e social emergente, sendo relegados a situação marginal, sobretudo na economia urbana que começava a florescer.

A evolução do País, ainda segundo Florestan Fernandes, tende no entanto a reverter a discriminação, que considera um fenômeno anômalo em uma sociedade competitiva, aberta e democrática, como a que se pretende instalar no Brasil. Em “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”, obra editada em 1965, diz ele: “Tomando-se a rede de relações raciais como se apresenta em nossos dias, poderia parecer que a desigualdade econômica, social e política existente entre “negro” e “branco” fosse fruto do preconceito. (...) A análise histórico-sociológica patenteia, porém, que esses mecanismos possuem outra função: a de manter a distância social e o padrão correspondente de isolamento sócio-cultural conservado em bloco pela simples perpetuação indefinida de estruturas parciais arcaicas. (...) A persistência desse preconceito e discriminação constitui fenômeno de atraso cultural. Suas manifestações nada têm a ver com competição, rivalidade entre negros e brancos. (...) Elas são expressão de mecanismo que de fato perpetuam o passado no presente.”

Não seria demais, portanto, acreditar que a evolução da sociedade brasileira, rumo à democracia e ao desenvolvimento, venha a reduzir progressivamente essa triste herança histórica, propiciando o estabelecimento de normas sociais que excluam aberrações dessa espécie.

A inteira miscigenação que aqui tem ocorrido, desde os primórdios de nossa história, é outro fator que inequivocamente aproveitará à atenuação do preconceito racial na sociedade brasileira. Com efeito, o Brasil, todos sabemos, se inclui entre as sociedades mais etnicamente mescladas do mundo. Outras poderão contar até com maior diversidade de imigrantes, mas poucas, talvez nenhuma, sejam tão identificáveis pelo caldeamento racial quanto a brasileira.

É preciso notar — como observa o Professor Arthur Cezar Ferreira Reis, em “A Colonização Européia dos Trópicos” — que a empresa da colonização do Brasil foi “realizada por espécimes humanas que não se recrutaram no ha- giológico, mas nas prisões, na salsugem da humanidade, nas áreas mais pobres e mais abastadas das sociedades, no aventureirismo de uns, no amadurecimento

da vida de outros, na mansidão de terceiros que procuravam amansar a terra e os homens pela palavra da Igreja”.

Esses componentes da nacionalidade se reuniram, inicialmente, às várias tribos indígenas — muitas delas bastante diversas entre si, não só quanto aos costumes e tradições como também quanto ao idioma. Posteriormente, o elemento humano que povoou o Brasil foi acrescido de grupos provenientes da África, trazidos como mão-de-obra, segundo práticas muito comuns na época, embora não faltassem vozes, sobretudo na Igreja, que as condenassem.

Esses três heteróclitos grupos, ainda que fundamentais, não podem ser considerados exclusivos na formação da nacionalidade brasileira. De fato, outros contingentes humanos também povoaram o Brasil desde os momentos iniciais da sua colonização. Entre esses, que iriam participar também das relações de raça e de cultura no Brasil, impende salientar o francês, o espanhol, o holandês, o judeu — este último disperso nas mais diversas nacionalidades.

Vale notar, entretanto, que cada um desses grupos estava longe de representar unidades étnico-culturais. Se eram vários os tipos indígenas — os do tronco tupi, os do tronco aruaque, os do macro-jê, entre outros, conforme uma das classificações etnográficas usuais; os africanos, por sua vez, provinham de regiões diversas da África, com os mais variados graus de cultura — a exemplo dos congoleses, dos cabindas, dos angolas, dos iorubanos, dos fulas, dos háussas, dos daomeanos — alguns impregnados de cultura maometana, outros ainda presos a cultos animistas.

O próprio elemento ibérico tampouco apresentava uniformidade étnica. Provinha de nação compósita, formada ao longo de séculos por povos diversos, desde os romanos, depois os godos, até os mais variados elementos do norte da África, cabendo assinalar que por muitos séculos várias regiões da Península estiveram sob o domínio dos árabes.

Aos componentes iniciais da nacionalidade — indígenas, portugueses, africanos, judeus, principalmente — acrescentaram-se outras correntes migratórias: italianos, alemães, espanhóis, irlandeses, árabes, chineses, belgas, suíços, austríacos, poloneses, turcos, suecos, holandeses, japoneses, coreanos, entre muitos outros. Uns com configuração cultural semelhante às características do *ethos* lusitano, ou luso-brasileiro, e por isso mesmo com possibilidades maiores de uma mais rápida e plena integração; outros sem essa facilidade ou afinidade e, portanto, com algumas dificuldades, mas sempre tendentes à assimilação.

Nessas condições, o que veio afinal a acontecer é-nos perfeitamente compreensível: a formação social do Brasil foi gradativamente sendo elaborada em termos de assimilação e integração sócio-étnico-cultural e, sob esse aspecto, o Brasil tornou-se caso singular. Houve, por exemplo, miscigenação nos Estados Unidos — para lembrar o paralelo que mais comumente se faz em relação ao nosso País —, porém em taxas menos elevadas e significantes para a formação

da nacionalidade. O caso brasileiro, contudo, tem características originais, pois praticamente estendeu-se a todas as classes e abrangeu as inumeráveis variantes raciais.

Essa miscigenação, que se operou sem solução de continuidade ao longo dos séculos, explica o fato de caminhar para formação do que foi definido por Gilberto Freyre como “metarraça” — o amálgama, a síntese, a resultante final da dinâmica étnico-cultural dominante no Brasil. Desse modo poderemos afirmar, como fez Viana Moog, que “o aspecto mais alto, mais edificante e significativo da civilização brasileira” é “a quase inexistência de problemas raciais intransponíveis”.

Por conseguinte, deixando de ser meramente um europeu desgarrado em espaço tropical, o brasileiro começa a ter identidade própria, personalíssima, inconfundível, inserindo-se, até mesmo por força do processo profundo de miscigenação, em uma categoria sócio-cultural que transcende definitivamente os reducionismos e caracterizações puramente étnicas.

Nem por isso — cumpre anotar — tem deixado de haver preconceito em nosso País. A nossa colonização fez-se e ainda se faz, com freqüência, de forma opressiva, com desrespeitosa invasão das terras indígenas. Ainda temos exposta a chaga aberta pela escravatura que, como aliás advertira Joaquim Nabuco, não cicatrizará apenas com a sua mera eliminação jurídica. Bem sabemos que houve, e por vezes prevaleceram, no século XIX, teorias racistas contrárias à miscigenação. Remanescem ainda preconceitos anti-semitas, antiárabes, anti-polacos, além de outras formas de discriminação contra minorias, transmitidas pelos meios de comunicação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Que a postura otimista revelada pelo que disse até aqui não nos impeça de admitir que, mesmo no contexto de integração étnica e social e de assimilação cultural que emoldura a realidade brasileira, repontam ainda manifestações de intolerância e de discriminação racial. Intolerância e discriminação que, na prática, implicam segregação de amplos estratos sociais, cujos níveis de vida são incompatíveis com a dignidade humana.

Em “Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil” — extenso trabalho em que Carlos Hasenbalg analisa a questão à luz de uma cuidadosa pesquisa em interpretação dos fatos históricos — há uma ampla listagem de manifestações de discriminação racial, relatadas pela imprensa brasileira, dando mostras da magnitude desse problema.

Esse levantamento, realizado pelo *Jornal do Brasil*, demonstra à sociedade que a intolerância racial se expressa nas mais diversas atividades profissionais, não escolhe local e, às vezes, assume caráter violento.

Observa o autor, a propósito desses incidentes, que as reações captadas pela imprensa ante os fatos relatados, “sem desmerecer a justa indignação e

boas intenções implícitas”, revelam um dos mitos vigentes na sociedade brasileira acerca da questão racial — mito que se resume em quase negar sua existência, caracterizando a discriminação como fenômeno tanto inaceitável quanto excepcional. Disso resulta, segundo Hasenbalg, uma falsa imagem de harmonia racial, “dissimulando uma área potencial de conflito e ocultando a contínua reprodução de desigualdades raciais”.

Decerto que os episódios veiculados pela imprensa estão longe de representar as inúmeras manifestações de intolerância racial, especialmente porque as próprias vítimas do preconceito as ocultam. Aliás, é provável que isso se deva ao fato de que os não-brancos, em grande maioria, integram a imensa multidão dos desvalidos, sem condições para reagir à discriminação — em certos casos, até mesmo, por desconhecimento da legislação brasileira que coíbe esses abusos.

É bem de ver que os problemas sociais e econômicos dos não-brancos — negros, mulatos, ameríndios, caboclos e mestiços — são também problemas do branco pobre, vez que a miséria não tem cor. Entretanto, não há como fugir à evidência de que a maioria dos presidiários, em qualquer cárcere do Brasil, compõe-se de homens e mulheres de cor. É a herança das escravidões dos africanos e dos indígenas; o produto final de opressões que explodem sob a forma das mais diversas marginalidades sociais, afluindo nos últimos tempos às cidades, quase as invadindo. Não se pode esconder essa dura e dolorosa realidade — a hipoteca social que pesa sobre o nosso desenvolvimento, como a definiu muito bem o Papa João Paulo II. Hipoteca que clama nos presídios anunciados pelas favelas, mocambos e casebres das periferias das cidades; hipoteca cuja responsabilidade de resgate é dever solidário de toda a sociedade.

Conquanto saibamos que o preconceito e a discriminação raciais no Brasil tendem à eliminação em decorrência da evolução sócio-cultural, não podemos nos eximir da luta contra essa esdrúxula intolerância, por todos os meios ao nosso alcance.

Não se trata, evidentemente, de opor etnocentrismo a etnocentrismo. Mas se a maioria dos reduzidos à miséria compõe-se de não-brancos, por que não proclamá-lo? E por que não lhes conceder especial amparo da lei? Quando forem superadas essas discriminações de renda e riqueza, mais que de raça, uma tal legislação caducará naturalmente, como sucede com as leis peremptas. Enquanto isto não acontece, combatamos esses preconceitos no quadro da busca de uma democracia também etnicamente social e econômica.

É certo que a discriminação racial entrou para a categoria dos delitos através da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que se tornou publicamente conhecida como “Lei Afonso Arinos”. Foi certamente um dos mais belos momentos da trajetória política desse brilhante parlamentar — Afonso Arinos de Mello Franco — que tanto honrou as mais altaneiras tradições do Congresso Nacional.

Essa lei — notável por todos os motivos, repito — representou um grande passo à frente. Todavia, importa observar que, nestas três décadas de vigência, ela serviu mais como declaração de princípios. De mais a mais, as sanções, por ela cominadas, com o tempo tornaram-se irrisórias, inócuas, porquanto as penas previstas foram fixadas em preços correntes da época.

Parece fora de dúvidas, pois, que se deveria atualizar esse instrumento normativo, tornando mais efetiva a proteção legal para aqueles brasileiros passíveis de uma restrição mesquinha e arbitrária, de uma violência contra os seus mais elementares direitos de cidadania. Seria uma forma de reiterar, de fixar, de acentuar exemplarmente a repulsa da Nação brasileira a tais condutas.

Esse é o sentido do Projeto de Lei que, meses atrás, submeti à consideração desta Casa visando, de um lado, a atualizar a “Lei Afonso Arinos”, mediante a fixação do salário mínimo como parâmetro quantitativo para as comissões pecuniárias; e, de outro, a ampliá-la à medida que acrescenta novas hipóteses de preconceito racial sujeito às cominações legais e estatui restrição sistemática ao seu processo de formação.

Se a nova ordenação que propus vier a ser acolhida pelos meus ilustres pares, estaremos, tenho certeza, contribuindo para consolidar a democracia racial brasileira.

Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Não existirá qualquer viabilidade para a democracia política se ela não for também econômica e social. E o preconceito racial surge nesse contexto como o que há de mais condenável, por ser a derradeira tentativa de impedir a ascensão social dos que estão no fim da escala da sociedade. Outra postura significa também negar a justiça social; negar o futuro do Brasil.

Ao adotar esse procedimento, estaremos dando ênfase aos valores fundamentais da fraternidade social, da amizade cívica, da tolerância, da solidariedade, do necessário respeito pelos mais humildes — tudo na conformidade com os padrões humanísticos de convivência étnica e social, segundo as lições do Cristianismo que acompanharam a nossa trajetória histórica desde o descobrimento.

Estaremos, igualmente, reafirmando os mais caros valores da nacionalidade. Valores que se não foi a nossa Pátria que os fez — e aqui me ocorre suscitar velha antítese muito ao gosto do grande Chesterton —, eles são com certeza valores que fizeram o nosso Brasil.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

EMENTA

Modifica dispositivos da Lei nº 1.390 de 3 de julho de 1951, que dispõe sobre a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, acrescenta-lhe novas disposições e dá outras providências.

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, com os acréscimos introduzidos pela presente Lei, a prática de atos que, por qualquer meio ou forma, estimule ou favoreça preconceitos de raça ou de cor, ou que, em decorrência destes, negue igual oportunidade de acesso a cargos, funções, empregos, bens, serviços e facilidades.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, procurador, gerente ou responsável pela administração ou funcionamento do órgão, entidade, estabelecimento ou instituição.

Art. 2º Ministar aula, proferir palestra e conferência, escrever, ou publicar artigo ou livro, que em seu conteúdo, ou parte dele, incite preconceitos de raça ou de cor.

Pena: prisão simples, de três meses a um ano e confisco da edição, sem prejuízo da ação de perdas e danos por parte do prejudicado, quando houver.

Art. 3º Recusar alguém vender ou locar imóvel para fins residencial ou comercial, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples, de três meses a um ano, e multa de 8 ORTN a 41 ORTN.

Art. 4º Recusar alguém crédito em estabelecimento bancário, financeiro ou comercial, oficial ou privado, por preconceito de raça ou cor.

Pena: prisão simples de trinta dias e multa de 8 ORTN a 41 ORTN.

Art. 5º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Recusar alguém hospedagem ou serviços em hotel, pensão, pousada ou estabelecimento afim, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de 8 ORTN a 41 ORTN.”

“Art. 3º Recusar atender, servir ou vender mercadorias ou bens em estabelecimentos de qualquer natureza, abertos ao público, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de 4 ORTN a 8 ORTN.”

“Art. 4º Recusar a entrada de qualquer pessoa em estabelecimentos, abertos ao público, de diversões, esportes ou serviços, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de 4 ORTN a 8 ORTN.”

“Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer nível, curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de 4 ORTN a 41 ORTN.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo do agente, se apurada a responsabilidade em inquérito ou sindicância.”

“Art. 6º Obstar o acesso de alguém a cargo, função ou emprego no serviço público ou a serviço de qualquer ramo das Forças Armadas e Forças Auxiliares, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: perda do cargo ou função do agente, se apurada a responsabilidade em inquérito ou sindicância.”

“Art. 7º Negar, a alguém, igual oportunidade de acesso a cargo, função ou emprego em órgão ou entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal, inclusive fundações, ou em empresas privadas, de qualquer natureza, por preconceito de raça ou de cor.

Pena: prisão simples, de três meses a um ano, e multa de 4 ORTN a 8 ORTN.

Parágrafo único. Em se tratando de órgão ou entidade integrante da administração pública, a pena será a perda do cargo ou função do agente, se apurada a responsabilidade em inquérito ou sindicância.”

Art. 6º A presente lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É sabido que a nacionalidade brasileira tece-se de forma definitiva através de uma identidade própria e peculiar, calcada no entrelaçamento harmônico

das etnias básicas que a forjaram, enriquecida, ainda mais, com as de imigrantes fraternalmente acolhidos em nosso solo.

De tão salutar miscigenação tem-se construído uma cultura, densa e marcante, que de tão forte e indelével na consciência do brasileiro, mereceu o reconhecimento também no plano jurídico, erigindo-se em norma constitucional o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça ou de cor.

Não obstante é irrecusável admitir que, embora de modo não freqüente, tem ocorrido a violação dessas regras e princípios sob diferenciadas dissimulações e diversificados matizes.

Em decorrência de tudo isso e por feliz inspiração de seu autor, o então Deputado Afonso Arinos de Melo Franco, a Câmara Federal aprovou, em 1951, o projeto, tornado lei, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos que impliquem preconceitos de raça ou de cor.

Resultante de estudo minucioso e de profunda sensibilidade aos fatos sociais, a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 enfaixa, em seu conjunto normativo, o universo de casos em que o intolerável preconceito faz-se danoso a terceiros e atentatório à consciência nacional.

A dinâmica do tempo, ensejando o aparecimento de novas formas de explícitas ou veladas manifestações contrárias a uma verdadeira e desejável democracia racial, e a inflação desmesurada, aviltando valores, fizeram com que aquele arcabouço normativo, pacientemente estruturado, perdesse não em sentido, mas em força e atualidade.

Impõe-se, pois, já agora, que seja revitalizado o espírito e a força coativa dos preceitos ainda vigentes, de indiscutível importância para o desenvolvimento de nossos valores de convivência social.

Daí o presente projeto de lei que, sobre atualizar valores das penas pecuniárias e instituir mecanismos de correção automática, de forma a garantir, no tempo, a força inibidora que deve caracterizar também a punição pecuniária, por igual, inclui tipificações novas não contempladas na lei vigente, objetivando reprimir outras formas de intolerância e a prevenir, na origem, a disseminação de preconceitos inconciliáveis com o sentimento nacional.

Tenho por certo, face tais motivos, que a presente proposição, contando com o inestimável apoio dos eminentes pares, haverá de converter-se em lei, com o que o Congresso Nacional estará dispensando valiosa contribuição em prol de crescente cristalização de uma sociedade aberta e livre de quaisquer preconceitos de cor e de raça, apanágio de um regime verdadeiramente democrático e objetivo perseguido, por isso mesmo, pela Nação brasileira.

Sala das Sessões

Senador MARCO MACIEL
PDS-PE

AÇÃO PARLAMENTAR

- 1— Cem Anos de República**
- 2— Informática e Desenvolvimento**
- 3— Importância do Mar e Presença na Antártica**
- 4— Nordeste: o Semi-Árido**
- 5— Reforma Tributária**
- 6— Ciência e Tecnologia**
- 7— Desenvolvimento Urbano**
- 8— Sucro-Álcool-Química: Nova Fronteira Externa**
- 9— Simplificação das Leis**
- 10— Participação do Congresso na Política Externa**
- 11— Filinto Müller e a Política**
- 12— Política de Desenvolvimento para uma Nação Multirregional**
- 13— Agricultura: Nova Fronteira**
- 14— Uma Política para Irrigação**
- 15— Importância da Educação para a Realização Democrática**
- 16— Subsídios para uma Política Cultural**
- 17— Política de Transporte e a Crise Energética**
- 18— Voto e Federação**
- 19— “Nilo Coelho: O Homem e o Político”**
- 20— Trabalho e Sindicalismo**
- 21— Apoio à Microempresa**
- 22— Transporte Ferroviário**
- 23— Grupos e Pressão e Lobby: Importância e sua Regulamentação**

Endereço para Correspondência

Senado Federal

Gabinete nº 01

CEP 70160 — Brasília (DF)

Fundação Milton Campos

Foi fundador e primeiro Presidente da Fundação Milton Campos de Pesquisas e Estudos Políticos da Arena (1975/77), instituição que objetiva formar quadros e realizar estudos de reflexão crítica sobre a sociedade brasileira.

Presidente da Câmara dos Deputados

Eleito, presidiu a Casa no biênio 1977/79.

Governador de Pernambuco

Governou o Estado (1979/1982).

Senador da República

Eleito em 1982. No Senado Federal é membro das Comissões de Relações Exteriores e de Assuntos Regionais e suplente da Comissão de Educação e Cultura. Preside também a Comissão Especial Mista encarregada de programar a passagem dos centenários da Proclamação da República e da Primeira Carta Republicana do País.

Trabalhos Publicados

Vários, destacando-se os seguintes: "Algumas Considerações sobre Organizações Internacionais: a ONU", "O Mar de 200 Milhas e o Desenvolvimento Nacional", "Partidos Políticos", "Algumas Considerações sobre Atribuições do Congresso Nacional na Emenda Constitucional nº 1, de 1969", "Um conceito de Direito Internacional", "Corredor de Exportação para o Nordeste", "Regiões Metropolitanas", "A Ferrovia como Instrumento de Desenvolvimento Nacional", "Nordeste: Atualidades e Perspectivas", "Temas Nacionais de Interesse Regional", "O Programa Nuclear como Exigência do Desenvolvimento Nacional", "O Poder Legislativo e os Partidos Políticos no Brasil", "Política e Desenvolvimento (A Universidade e o Aperfeiçoamento Democrático)", "Vocação e Compromisso", "Cem Anos de República", "Informática e Desenvolvimento", "Importância do Mar e Presença na Antártica", "Nordeste: o Semi-Árido", "Reforma Tributária", "Ciência e Tecnologia", "Desenvolvimento Urbano", "Sucro-Álcool-Química: Nova Fronteira Econômica", "Simplificação das Leis", "Participação do Congresso na Política Externa", "Filinto Müller e a Política", "Política de Desenvolvimento para uma Nação Multirregional", "Agricultura: Nova Fronteira", "Importância da Educação para a Realização Democrática", "Uma Política para Irrigação", "Subsídios para uma Política Cultural", "Política de Transportes e a Crise Energética", "Voto e Federação", "Nilo Coelho: O Homem e o Político", "Trabalho e Sindicalismo", "Apoio à Microempresa", "Transporte Ferroviário". "Grupos de Pressão e Lobby: Importância e sua Regulamentação". Além disso é autor de diversos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado.

